

QUESTÃO DISCURSIVA

1 - PROTOCOLO (64911305746) - INSCRIÇÃO (64901159889)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Tanto a resposta como o recurso apresentados destoam do gabarito indicado pela banca. A questão requer do candidato a indicação da medida mais adequada, que, por certo, é a que outorga mais rápida solução à questão, permitindo a análise política da matéria, o que tem lugar com a apreciação da suspensão liminar, e não com o manejo de recurso dirigido ao mesmo magistrado que, em análise preliminar, decidiu em desfavor do ente público. Portanto, não há falar em incorreção do gabarito ou da proposta apresentada pela banca. Nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na mesma toada, inadequado o remédio processual apresentado, incorreto o endereçamento apresentado.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato assinala que "o exposto nas linhas 07 a 12 sobre os prejuízos que poderia ocorrer, afetando o interesse público se aplicaria de alguma forma ao enquadramento de um ou dois desses itens". Com a devida venia, ao examinador não é dado inferir do texto o que dele não está escrito, no afã de outorgar pontuação a candidato. O espelho é claro, a exigência é objetiva, devendo o candidato atender de forma direta o disposto, sob pena de não pontuar. Assim, não tendo o candidato atendido o espelho de correção, nego provimento.

2 - PROTOCOLO (64911305755) - INSCRIÇÃO (64901174874)

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. Com a devida venia, não há qualquer dubiedade no enunciado. Dentre as medidas judiciais disponíveis a mais eficaz, inclusive em relação aos prazos, é a suspensão liminar, prevista no art. 15 da Lei 12016/2009, mesmo porque se está diante de procedimento especial, o que, por si só, já indicaria a previsão do agravo inadequada, especialmente porque eventual pedido suspensivo seria dirigido ao mesmo magistrado que já decidiu em desfavor da Administração. Na hipótese, o candidato, em razão da dúvida que lhe acometeu, após a indicação do agravo interno, assinalou o cabimento da SLAT, o que foi efetivamente considerado. Destarte, nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Considerando a manutenção do gabarito, o candidato desatendeu o espelho de correção, no particular. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 10,00 MANTIDA. Considerando a manutenção do gabarito, o candidato desatendeu o espelho de correção, no particular. Nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Considerando a manutenção do gabarito, o candidato desatendeu o espelho de correção, no particular. Nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Considerando a manutenção do gabarito, o candidato desatendeu o espelho de correção, no particular. Nego provimento.

3 - PROTOCOLO (64911305757) - INSCRIÇÃO (64901164591)

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O risco à economia popular, genericamente considerado, não atende ao disposto no espelho de correção, não se podendo inferir da leitura da resposta assinalada o que dela não consta expressamente. Assim, desatendido o espelho de correção, nego provimento.

4 - PROTOCOLO (64911305765) - INSCRIÇÃO (64901158196)

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 10,00. Efetivamente, foi apontado o risco de perda de valores, justificando a pontuação máxima no item. Dou provimento.

ITEM 9 - NOTA 10,00 MANTIDA. Com a devida venia, não "seria possível" a aplicação, porquanto na questão é dado ao candidato considerar apenas os dados informados. Assim, indefiro, no aspecto.

5 - PROTOCOLO (64911305769) - INSCRIÇÃO (64901131370)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o candidato não respondeu a questão. O critério de avaliação é objetivo, devendo ser indicado com precisão o fundamento jurídico e o meio adequado de impugnação, qual seja, o pedido de SLAT preconizado pelo art. 15 da Lei 12016/2009. Não tendo o candidato atendido o previsto no espelho, não é dado à banca interpretar a seu favor as incompletudes de sua resposta. Nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o recurso não merece prosperar, uma vez que não há qualquer relação do enunciado com a resposta dada pela candidata. A defesa esperada, aqui, é da Administração Pública, devendo a peça pleiteando a suspensão focar no prejuízo decorrente da devolução de verbas ao Estado e de prejuízo à educação, do que não cuidou o candidato. Mais uma vez, não é dado à banca examinadora complementar a resposta ou inferir o que dela expressamente não consta, sob pena de violação ao critério do julgamento objetivo,

ínsito ao concurso público. Nego provimento.

6 - PROTOCOLO (64911305781) - INSCRIÇÃO (64901151940)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, mesmo em sede recursal o candidato endereça equivocadamente a questão. Não há falar em agravo interno, porquanto a suspensão liminar é medida absolutamente independente do recurso de agravo, sendo dirigida a autoridade diversa, tampouco gozando dos mesmos requisitos materiais para sua concessão. Destarte, nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato copia o artigo de lei sem, contudo, indicar com precisão qual o tribunal competente. Assim, desatendeu o critério de endereçamento previsto no espelho de correção. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 10,00 MANTIDA. A atribuição de nota foi parcial porque o candidato fundamenta sua resposta também no CPC, o que é absolutamente incorreto. Assim, parcialmente atendido o critério, correta a nota atribuída. Nego provimento.

7 - PROTOCOLO (64911305784) - INSCRIÇÃO (64901149303)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, não foi atribuída pontuação zero ao candidato, mas tão somente zero no tópico. O Edital não demanda que o candidato pontue em absolutamente todos os itens, mormente quando não atendidos os critérios de correção. No que concerne à alegação genérica de aplicação da Lei 12.016/2009, saliento que esta não se presta ao atendimento do critério de correção, uma vez que admitir tal absurdo implicaria em admitir que um candidato se limitasse a apresentar como indicação de fundamento legal a Constituição Federal (na íntegra) ou o Código de Processo Civil (na íntegra), o que, é evidente, não se presta ao desiderato avaliativo de um concurso público. A alegação genérica, ao contrário do alegado, evidencia patente desconhecimento dos institutos normativos específicos. Portanto, nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 5,00 MANTIDA. Com a devida venia, a resposta apresentada, nas linhas 18 a 21, sequer tangenciam o centro de gravidade da questão. Ademais, não é dado ao examinador inferir o que o candidato estava pensando ao redigir sua resposta, tampouco considerar o que não está expressamente indicado, à luz do parâmetro da resposta. Não bastassem tais argumentos, assinalo que a eleição das informações e a forma como serão apresentadas competem ao candidato, e o modelo de resposta permitia o correto endereçamento da matéria, em sua integralidade, dentro do número de linhas disponibilizado. Assim, nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 5,00 MANTIDA. Com a devida venia, a resposta apresentada, nas linhas 18 a 21, sequer tangenciam o centro de gravidade da questão. Ademais, não é dado ao examinador inferir o que o candidato estava pensando ao redigir sua resposta, tampouco considerar o que não está expressamente indicado, à luz do parâmetro da resposta. Não bastassem tais argumentos, assinalo que a eleição das informações e a forma como serão apresentadas competem ao candidato, e o modelo de resposta permitia o correto endereçamento da matéria, em sua integralidade, dentro do número de linhas disponibilizado. Assim, nego provimento.

8 - PROTOCOLO (64911305785) - INSCRIÇÃO (64901163208)

ITEM 7 - NOTA 5,00 MANTIDA. O ponto é tangenciado, a despeito de expresse, não sendo explorado com a devida centralidade argumentativa. Citar um determinado aspecto da resposta, sem o devido contexto dado pelo gabarito, não permite sua pontuação integral. Assim, nada a reparar na pontuação atribuída. Nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 5,00 MANTIDA. O ponto é tangenciado, a despeito de expresse, não sendo explorado com a devida centralidade argumentativa. Citar um determinado aspecto da resposta, sem o devido contexto dado pelo gabarito, não permite sua pontuação integral. Assim, nada a reparar na pontuação atribuída. Nego provimento.

9 - PROTOCOLO (64911305787) - INSCRIÇÃO (64901135962)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato mistura a figura do "agravo" com o "pedido de suspensão liminar", que têm fundamentos e requisitos eminentemente distintos, além de endereçamentos próprios que não guardam qualquer relação. Assim, o erro do candidato não permite qualquer pontuação, no aspecto, por desatender de forma veemente o espelho de correção. Nego provimento.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. A aplicação do inciso XI do art. 24 não era possível, notadamente porque o STJ firmou entendimento no sentido de que não assinado o contrato com a vencedora, não se tem por perfectibilizados os requisitos de aplicação da contratação do remanescente de obra. Assim, não é aplicável à hipótese qualquer das hipóteses do art. 24, à luz dos critérios exclusivamente lançados no enunciado, especialmente porque não é dado ao candidato inventar ou agregar fatos ao enunciado. Nego provimento.

10 - PROTOCOLO (64911305791) - INSCRIÇÃO (64901131162)

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. A atribuição de nota parcial ao candidato se justifica porque o enunciado da questão expressamente exige a apresentação da medida mais adequada, não de todas as medidas possíveis, do que se depreende que a apresentação tanto do agravo de instrumento, como da SLAT, para o mesmo caso, apresentam a dúvida do próprio candidato em escolher a medida mais adequada. A despeito disto, a atribuição de nota parcial decorreu tão somente do fato de não ter o candidato elegido, de forma clara e objetiva, na forma do espelho, a SLAT como meio mais adequado. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 10,00 MANTIDA. A atribuição de nota parcial ao candidato se justifica porque o enunciado da questão expressamente exige a apresentação da medida mais adequada, não de todas as medidas possíveis, do que se depreende que a apresentação tanto do agravo de instrumento, como da SLAT, para o mesmo caso, apresentam a dúvida do próprio candidato em escolher a medida mais adequada. A despeito disto, a atribuição de nota parcial decorreu tão somente do fato de não ter o candidato elegido, de forma clara e objetiva, na forma do espelho, a SLAT como meio mais adequado, e com isto ter fundamentado sua resposta em outros elementos para além do art. 15 da Lei 12016/2009. Nego provimento.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não há qualquer equívoco. O inciso IX foi indicado especificamente para induzir os candidatos a erro, especialmente com o intuito de prestigiar aqueles que, efetivamente, promoveram a leitura da prova e dos dispositivos normativos pertinentes quando da formulação de suas respostas, como é caso do candidato ora recorrente. Ocorre que, como o Município não firmou o primeiro contrato,

o STJ entende pela inaplicabilidade do art. 24, XI, da Lei 8666/1993, sequer havendo falar em discricionariedade. Portanto, foi atribuída pontuação parcial no aspecto, haja vista a incorreção da resposta, no particular. Nego provimento.

11 - PROTOCOLO (64911305792) - INSCRIÇÃO (64901142113)

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 10,00. Com razão. Efetivamente, à linha 15, o candidato atendeu o espelho de correção. Dou provimento.

12 - PROTOCOLO (64911305794) - INSCRIÇÃO (64901180653)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o candidato tece vasta argumentação pela adequação do agravo interno, confundindo, inclusive em sede recursal, a suspensão liminar do art. 15 da Lei 12016/2009 com o pedido de antecipação de tutela recursal, que tem requisitos e conteúdos diversos. Assim, nada a reparar. Nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Mantido o gabarito quanto à medida mais adequada, resta inadequado o endereçamento apresentado pelo candidato. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O art. 15 da lei 12.016/2009 não trata exclusivamente de concessão de efeito suspensivo a recurso, mas de procedimento próprio de suspensão liminar, o que não se coaduna com absolutamente nada do que o candidato efetivamente lançou em sua resposta. Assim, nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o risco de dano que se esperava ver abordado pelo candidato ultrapassa a alegação genérica que em nada contribui, na prática, ao deslinde de questões pelo Poder Judiciário. Competia ao candidato indicar com clareza o risco para a concretização do direito à educação e eventual perda de valores transferidos, do que não cuidou, motivo pelo qual atribuída nota zero ao quesito. Nego provimento.

13 - PROTOCOLO (64911305796) - INSCRIÇÃO (64901131189)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o agravo regimental é recurso evidentemente mais moroso que o procedimento de suspensão liminar sugerido, tendo o pedido de concessão de efeito suspensivo decidido, monocraticamente, pelo mesmo magistrado que proferiu a primeira decisão. Assim, com a devida venia, ao pleitear do candidato o manejo da medida mais adequada, se esperava do candidato justamente tal análise, do que não cuidou o ora recorrente. Trata-se de estratégia processual que é, também, objeto de avaliação. Portanto, não tendo o candidato atendido o disposto no espelho de correção, imperiosa a manutenção da pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O próprio recorrente é contraditório, no aspecto. Se entende que o recurso cabível é o agravo interno, então caberia recurso para o próprio tribunal, e a SLAT deveria, assim, ser dirigida ao presidente da corte competente para apreciação do recurso, que não é o STJ, tampouco o STF, mas o próprio TJRS. Como se observa, há, sim evidente confusão do candidato quanto ao regramento processual aplicável à hipótese narrada no enunciado. Sendo o recurso cabível o agravo interno/regimental, competente o presidente do TJRS para apreciação da SLAT. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato, além de indicar meio de impugnação menos adequado, não apresentou a fundamentação legal constante do espelho. Assim, nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A argumentação não é subjetiva, mas fundada nos fatos narrados no enunciado, aos quais deveria ter se atido o candidato. Não tendo sido observado o espelho de correção, com a apresentação de fundamentação contextualizada e válida para justificar a SLAT, nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. A argumentação não é subjetiva, mas fundada nos fatos narrados no enunciado, aos quais deveria ter se atido o candidato. Não tendo sido observado o espelho de correção, com a apresentação de fundamentação contextualizada e válida para justificar a SLAT, nego provimento.

ITEM 9 - NOTA 10,00 MANTIDA. Com base no disposto no enunciado da questão, o art. 24, na íntegra, seria inaplicável ao caso, razão pela qual a indicação de possibilidade de sua aplicação, de acordo com critérios criados ou agregados pelo candidato, torna parcialmente correta sua resposta. Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída. Nego provimento.

14 - PROTOCOLO (64911305798) - INSCRIÇÃO (64901166168)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso ordinário, possível de ser manejado contra decisão monocrática do relator é o agravo interno. Assim, o recurso seria apreciado pelo próprio TJRS, justificando a competência de seu presidente para conhecer e apreciar a Suspensão Liminar. Destarte, nego provimento.

15 - PROTOCOLO (64911305799) - INSCRIÇÃO (64901149636)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, não se trata de agravo, tampouco o recurso é dirigido ao Presidente do STJ, porque em se tratando de decisão que afronta agravo interno/regimental, caberia ao próprio tribunal resolver a matéria em sede recursal, não ao STJ. Portanto, o destinatário do recurso seria o Presidente do próprio TJRS. Nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A alegação do candidato é genérica, não atendendo aos requisitos especificados no enunciado e no próprio texto legal. Deveria ter se atentado ao disposto no enunciado e utilizado os elementos do caso concreto para corporificar sua resposta, do que não cuidou. Destarte, nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Mais uma vez, o candidato utiliza o enunciado de forma genérica "para evitar a perda dos recursos, a forma mais adequada" não utilizando tal argumento para fundamentar, juridicamente, o pedido de suspensão liminar objeto de avaliação. Assim, não há

como deferir qualquer pontuação à resposta. Nego provimento.

16 - PROTOCOLO (64911305800) - INSCRIÇÃO (64901179055)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, a questão exige do candidato a adoção da medida mais adequada, apta a, de imediato, outorgar efeito suspensivo à decisão do relator. O relator, na hipótese indicada, já entendeu que o Município estava em posição menos consolidada na demanda, razão pela qual um novo pedido, dirigido inicialmente ao próprio relator, a quem compete atribuir efeito suspensivo a recurso, não teria o condão de atender a demanda urgente da edilidade. Por outro lado, a suspensão liminar, analisada pelo Presidente do Tribunal, tem aspecto de controle jurídico e político das liminares concedidas em face de entes públicos, mostrando-se, portanto, mais adequada a combater a decisão. Nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na mesma toada, o candidato não logrou demonstrar o atendimento dos requisitos da concessão da suspensão liminar, ou mesmo houve expressa indicação da medida, na forma do espelho de correção. Nada a prover.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Inicialmente consigno o primeiro equívoco do candidato, ao falar de continuidade do serviço público, porquanto inexistente, naquele momento, serviço público já disponível, diante do caso concreto. Saliento que não basta a indicação do fundamento correto, é necessário que o candidato não apresente fundamentos incorretos ou inadequados à situação narrada para que pontue. Ademais, a matéria deve ser contextualizada, como causa de pedir do pleito, do que não cuidou o candidato. Assim, nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Mais uma vez, aqui o candidato mistura o princípio da eficiência com a perda de recursos, o que não guarda qualquer relação com o objeto da questão. Assim como no tópico atinente à urgência da construção da escola, o candidato até apresenta o argumento, mas confunde seu fundamento jurídico com algo que não guarda qualquer relação com o tema central da questão. Alegações genéricas prestam um desfavor à resolução das lides, na medida em que desviam o correto endereçamento do pleito para temas que tangenciam a demanda. Portanto, a despeito de parcialmente atendido, há erro por parte do candidato que torna absolutamente incorreta a resposta, no particular. Indefiro.

17 - PROTOCOLO (64911305811) - INSCRIÇÃO (64901171552)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato assinala "não achar correta" a fundamentação dada à questão. Com a devida venia, a escolha da SLAT como meio de impugnação adequada, no caso dos autos, é evidenciada pelo fato de o recurso de agravo interno ser dirigido ao mesmo relator que já analisou a matéria e considerou, em análise perfunctória, infundado o pleito da Administração. Destarte, o meio mais eficiente, até mesmo por se tratar de decisão de cunho político-jurídico, é o manejo da SLAT na hipótese narrada. Não tendo o candidato apresentado resposta consentânea com o gabarito, impõe-se o não provimento do recurso.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato assinala "não achar correta" a fundamentação dada à questão. Com a devida venia, a escolha da SLAT como meio de impugnação adequada, no caso dos autos, é evidenciada pelo fato de o recurso de agravo interno ser dirigido ao mesmo relator que já analisou a matéria e considerou, em análise perfunctória, infundado o pleito da Administração. Destarte, o meio mais eficiente, até mesmo por se tratar de decisão de cunho político-jurídico, é o manejo da SLAT na hipótese narrada. Não tendo o candidato apresentado resposta consentânea com o gabarito, impõe-se o não provimento do recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato assinala "não achar correta" a fundamentação dada à questão. Com a devida venia, a escolha da SLAT como meio de impugnação adequada, no caso dos autos, é evidenciada pelo fato de o recurso de agravo interno ser dirigido ao mesmo relator que já analisou a matéria e considerou, em análise perfunctória, infundado o pleito da Administração. Destarte, o meio mais eficiente, até mesmo por se tratar de decisão de cunho político-jurídico, é o manejo da SLAT na hipótese narrada. Não tendo o candidato apresentado resposta consentânea com o gabarito, impõe-se o não provimento do recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato apresenta recurso indicando que correta teria sido a adjudicação à segunda colocada. Ocorre que, na hipótese narrada, não houve assinatura do contrato pela primeira, o que inviabiliza a aplicação da regra inscrita no art. 24, XI, da Lei 8666/93, conforme entendimento do STJ, portanto, também aqui há equívoco por parte do candidato. De todas as possibilidades do caso, a mais incorreta seria o manejo de mandado de segurança, porquanto incabível mandado de segurança contra ato ou decisão de que caiba recurso próprio, segundo entendimento do mesmo STJ. Assim, não tendo o candidato apresentado resposta consentânea com o gabarito, impõe-se o não provimento do recurso.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com relação ao risco da perda dos valores transferidos, o argumento é apresentado como fundamento secundário, e não principal da medida a ser interposta, tangenciando, portanto, a centralidade que deveria ser dada ao tema. Ademais, a mera citação do tema, sem qualquer contextualização, como na hipótese da resposta ora revisada, não permite a atribuição de pontuação ao candidato, senão quando acompanhada de elementos aptos a integrar a citação do tema ao contexto do gabarito, o que não se verifica na hipótese. Nego provimento.

18 - PROTOCOLO (64911305812) - INSCRIÇÃO (64901134951)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, não prospera o argumento lançado pela candidata na medida em que o critério de correção estabeleceu a SLAT, à luz dos fatos narrados no enunciado, como meio adequado de impugnação da decisão. A título de estratégia processual, a decisão político-jurídica emanada pelo Presidente do TJRS se mostra mais apta à modificação da situação jurídica da Administração do que eventual pedido suspensivo a ser analisado pelo mesmo relator, que exarou a primeira decisão. Ademais, em matéria de prazos, o resultado prático decorrente da SLAT é evidentemente mais célere. Assim, nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Mantido o critério de correção, nada a deferir. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Mantido o critério de correção, nada a deferir. Nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 5,00 MANTIDA. No aspecto, não merece acolhida o recurso manejado, pois há menção do risco da paralisação da obra, sem contextualização em relação ao direito à educação e sua efetividade. Destarte, nego provimento.

19 - PROTOCOLO (64911305813) - INSCRIÇÃO (64901142786)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, não há qualquer dubiedade no enunciado. Dentre as medidas judiciais disponíveis a mais eficaz, inclusive em relação aos prazos, é a suspensão liminar, prevista no art. 15 da Lei 12016/2009, mesmo porque se está diante de procedimento especial, o que, por si só, já indicaria a previsão do agravo inadequada, especialmente porque eventual pedido suspensivo seria dirigido ao mesmo magistrado que já decidiu em desfavor da Administração. Nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Aqui, também, incorreta a medida manejada, incorreto está o endereçamento, pois deveria ser dirigida ao Presidente do TJRS. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na mesma toada, a incorreção da medida adotada e o desatendimento do espelho de correção acabam por prejudicar toda a argumentação recursal. Destarte, nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi indicado o risco da paralisação da obra. Por conseguinte, desatendido o espelho de correção, nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi indicado o risco de perda das verbas transferidas. Por conseguinte, desatendido o espelho de correção, nego provimento.

20 - PROTOCOLO (64911305783) - INSCRIÇÃO (64914170197)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A perda de valores é ponto diverso do risco da paralisação da obra, que tinha como objetivo evitar o perecimento dos direitos sociais (educação) da população atendida. Assim, não se enquadra no critério de avaliação ora discutido, porquanto objeto da avaliação do item seguinte. Por fim, saliento que a indicação genérica não se presta ao atendimento do critério, devendo ser devidamente desenvolvido raciocínio jurídico sobre o tema, o que não se verifica da resposta oferecida pelo candidato. Nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 10,00. Com razão. O candidato indica o risco de perda dos valores, de forma clara e específica, atendendo o critério de correção. Dou provimento.

ITEM 9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 20,00. Na hipótese, com razão o candidato, já que a matéria foi abordada pela não aplicação do art. 24 da Lei 8666/1993. Dou provimento.

21 - PROTOCOLO (64911305802) - INSCRIÇÃO (64914164991)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão inquiria o candidato sobre a medida mais adequada, à luz da sistemática processual e da estratégia possível para o Município. Não se mostra razoável aguardar a apreciação de agravo, mormente quando sequer aventado pleito de concessão de efeito antecipatório. Assim, mais adequado o manejo de SLAT, que é apreciada em caráter monocrático pelo Presidente da Corte. Nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. À luz do espelho, equivoca-se o candidato tanto na medida como no endereçamento. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. À luz do espelho, equivoca-se o candidato tanto na medida como no fundamento legal. Nego provimento.

22 - PROTOCOLO (64911305808) - INSCRIÇÃO (64914143066)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Inicialmente consigno que a Súmula 622 do STF segue vigente, não tendo sido cancelada pelo STF. Ademais, o art. 15 prevê a suspensão liminar, que não guarda absolutamente nenhuma relação com o agravo interno/regimental, sendo, ela sim, meio idôneo e instrumento mais célere à rediscussão da matéria, conforme estabelecido no espelho de correção. Assim, com a devida venia, nada a reparar. Nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do candidato, como referido, está em desacordo com o espelho de correção, critério objetivo a ser analisado. Indica, portanto, endereçamento equivocado. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do candidato, como referido, está em desacordo com o espelho de correção, critério objetivo a ser analisado. Nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não abordou de forma direta o disposto no critério de correção, cingindo-se a tentar inferir de sua resposta interpretação para o que, de fato, não está escrito. O tema não foi abordado, não podendo a banca criar ilações em benefício de qualquer candidato, sob pena de violar o princípio do julgamento objetivo. Desatendido o critério, nada a reparar. Nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não abordou de forma direta o disposto no critério de correção, cingindo-se a tentar inferir de sua resposta interpretação para o que, de fato, não está escrito. O tema não foi abordado, não podendo a banca criar ilações em benefício de qualquer candidato, sob pena de violar o princípio do julgamento objetivo. Desatendido o critério, nada a reparar. Nego provimento.

23 - PROTOCOLO (64911305810) - INSCRIÇÃO (64914180397)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O risco de paralisação não decorria tão somente do prejuízo econômico, mas do atendimento aos direitos sociais (educação) da população. Portanto, competia ao candidato ter elaborado a resposta, do que não cuidou, principalmente porque o prejuízo econômico foi contemplado em outro ponto do espelho, quando se abordou a questão da perda dos repasses. Nego provimento.

24 - PROTOCOLO (64911305743) - INSCRIÇÃO (64921146864)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O endereçamento foi incorretamente indicado, pois a medida correta deveria ter sido dirigida ao Presidente do

25 - PROTOCOLO (64911305745) - INSCRIÇÃO (64921148340)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A suspensão liminar não corresponde ao pleito de medida liminar. É instituto próprio, razão pela qual não há falar em identidade, à luz da resposta atribuída. O teor do recurso, ao contrário, reforça a constatação de que o candidato, de fato, desconhece o instituto. Nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O endereçamento apresentado está errado, portanto, nada a reparar. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o teor do recurso chega a ser pueril. Se estamos diante de mandado de segurança, e há procedimento previsto em lei própria, este há de ser aplicado. Portanto, nada a reparar. Nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, uma vez mais, o candidato demonstra incapacidade de análise. Isto porque estamos diante de direitos sociais que restariam prejudicados com a manutenção da paralisação da obra. Este é justamente o ponto ignorado pela resposta apresentada. Nego provimento.

ITEM 8 - NOTA 5,00 MANTIDA. A resolução da lide em tempo hábil apenas explora de forma genérica a possibilidade de perda de valores, não se prestando a atender o critério de correção, que exige apresentação contextualizada do tema, à luz do enunciado, do que não cuidou o candidato. Nego provimento.

26 - PROTOCOLO (64911305747) - INSCRIÇÃO (64921156994)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o candidato não indicou nem a medida, nem o endereçamento, nem o fundamento legal correto (art. 15 da Lei 12015/2009), impondo-se a manutenção da pontuação, no tópico. Nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o candidato não indicou nem a medida, nem o endereçamento, nem o fundamento legal correto (art. 15 da Lei 12015/2009), impondo-se a manutenção da pontuação, no tópico. Nego provimento.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o candidato não indicou nem a medida, nem o endereçamento, nem o fundamento legal correto (art. 15 da Lei 12015/2009), impondo-se a manutenção da pontuação, no tópico. Nego provimento.

27 - PROTOCOLO (64911305750) - INSCRIÇÃO (64921136703)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, o fundamento legal para a medida considerada adequada, segundo o espelho de correção, é o art. 15 da LMS, não havendo falar em correção do fundamento legal dado a medida diversa. Nego provimento.

28 - PROTOCOLO (64911305771) - INSCRIÇÃO (64921144573)

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A perda de recursos possui apartado próprio para pontuação. O risco decorreria do prejuízo à prestação do serviço público, o que não foi abordado pelo candidato. Nego provimento.

29 - PROTOCOLO (64911305804) - INSCRIÇÃO (64921142352)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho de correção, critério objetivo, elencou à luz do caso concreto como medida mais adequada a SLAT, conforme expressa previsão do art. 15 da LMS. Portanto, como o candidato não abordou a medida, o endereçamento correto e a fundamentação adequada, não há justificativa para modificação da nota atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O risco decorrente da paralisação da obra não é a perda dos recursos, mas o prejuízo social aos direitos sociais dos administrados. Tal parâmetro não foi abordado pelo candidato, do que decorre a correção da pontuação atribuída. Nego provimento.

30 - PROTOCOLO (64911305809) - INSCRIÇÃO (64921165936)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com a devida venia, não há falar em recurso do mérito, pois a decisão do relator foi em caráter liminar. Assim, a rediscussão do mérito só teria lugar após análise pelo órgão colegiado. Não há falar, assim, em preclusão diante de decisão precária. Ademais, o candidato trata a SLAT, instituto próprio, como apenso do agravo interno, demonstrando absoluto desconhecimento acerca de sua dinâmica, o que era, vale ressaltar, objeto da análise proposta. Destarte, estando a resposta do candidato em desacordo com o espelho de correção, nego provimento.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Mantido o gabarito, e desatendido o critério de correção, nada a reparar. Nego provimento.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O risco de perda de verbas integra o critério de correção subsequente, não o risco de paralisação, que tampouco pode ser inferido pela alegação genérica de irreversibilidade (não justificada) ou do direito do município de seguir licitando (que não tem qualquer relação com o objeto da avaliação, no tópico). O candidato, como se observa, cinge-se a aventar alegações genéricas, que sequer tangenciam o risco social decorrente do prejuízo à educação do município, o que deveria ter sido considerado. Nego provimento.